



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 376/2023
PROJETO DE LEI Nº 01/2023
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA**

Estabelece medidas preventivas voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, em festas populares, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Nos períodos que antecedem as grandes festas populares, o Poder Público, em articulação com representações da sociedade civil, realizará uma ampla campanha de sensibilização voltada a prevenir violências praticadas contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Para mobilização desta campanha, os órgãos gestores das áreas da saúde, educação, assistência social e turismo, juntamente com toda a rede de proteção à criança e adolescente, órgãos de controle social, conselheiros tutelares, comissões e comitês de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes articularão com os segmentos envolvidos, bem como, os organizadores dos eventos, estratégias voltadas a garantir que a participação das crianças e jovens nos espaços das festividades terão resguardados todos os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º A campanha terá o caráter informativo e orientativo, contando com a distribuição de material que alertem os bares, conveniências e similares nos locais do entorno onde ocorre a aglomeração das festas populares.

Art. 4º A campanha preventiva também contará com ações que visem a orientar sobre o repertório musical adequado, conforme a faixa etária de crianças e adolescentes, no sentido de evitar conteúdos de apologia ao sexo ou à violência.

Art. 5º Deverão ser amplamente divulgadas ações de identificação de crianças e locais para onde possam ser resgatadas pelos responsáveis, caso encontrem-se perdidas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 26 de outubro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente